Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO: E-03/100.326/2006

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL MEIRELES & MEIRELES LTDA.

PARECER CEE Nº 124/2009

Autoriza, em grau de recurso, o **Centro Educacional Meireles & Meireles LTDA.**, mantenedor da instituição de ensino privado denominada CEMA — Centro Educacional Machado de Assis, localizado na Avenida União, nº 525, Centro, Município de Mesquita, a funcionar somente com o Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (Nível Fundamental).

HISTÓRICO

Trata o processo de recurso impetrado por Glaura Fisher Niemayer, carteira de identidade N° 6085912563 – O.R.S., Representante Legal da pessoa jurídica denominada **Centro Educacional Meireles & Meireles LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07307657000145, mantenedora da instituição de ensino denominada CEMA – Centro Educacional Machado de Assis, localizado na Avenida União, nº 525, Centro, Município de Mesquita. O recurso em tela visa obter autorização de funcionamento da Instituição supracitada, para ministrar EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO e EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS NOS NÍVEIS FUNDAMENTAL E MÉDIO, no endereço indicado.

A solicitação supracitada havia sido requerida em processos anteriores, apensados ao processo em causa: E-03/10.001.682/2005 e E-03/10.001.049/2006. A análise e avaliação da comissão verificadora relativa a esses processos consubstanciaram o parecer negativo relativo ao processo nº E-03/10.010.496/2006. Os motivos para tal decisão encontram-se expostos às fls. 16 a 18 do mesmo processo. Àquela data, conforme consta às fls. 21 e 22 do Processo nº E-03/10.010.496/2006, não houve comparecimento do representante legal na tomada de ciência do indeferimento exarado.

Em face do indeferimento, a Representante Legal impetrou recurso neste CEE/RJ em 29 de agosto de 2008, por meio do processo ora analisado nº E-03/100.326/2006.

A assessoria do CEE-RJ, com a devida ciência e concordância da Presidência da Câmara de Educação Básica deste Conselho, remeteu, via Secretaria-Geral, o processo em causa à COIE-RJ, com vistas à Metropolitana I. O propósito foi o reexame por Comissão Verificadora das condições existentes na Instituição em tela. Após esta nova incursão da Comissão Verificadora ao local de funcionamento da Instituição pleiteante, foi emitido um novo relatório conclusivo DESFAVORÁVEL à requerente.

Processo nº: E-03/100.326/2006

VOTO DO RELATOR

Tem esta relatoria prezado pela imparcialidade na avaliação de processos referentes a instituições públicas ou privadas, no que diz respeito às necessidades básicas para o funcionamento condigno, voltado ao atendimento das demandas e direitos educativos para estudantes dos diferentes níveis e modalidades de ensino em nosso Estado.

Com base neste princípio, após leitura acurada do processo, no qual o Representante Legal chega a argumentar sobre o prejuízo causado com a necessidade de nova mudança de nome fantasia, tendo em vista a abertura da Escola Pública Municipal Machado de Assis, que o forçou a passar a denominar-se então de Centro Educacional Moderno e Atual. Alega o Representante que a instituição tem perfeitas condições de funcionamento, apresentando fotos sobre o espaço físico da Instituição.

Pelo exposto no histórico deste parecer e considerando o relatório conclusivo da Comissão de Verificação, em que declara ser o número de salas de aula, para atendimento do demandado pelo pleiteante, incompatível com o solicitado, somos favoráveis a que somente ocorra autorização de funcionamento para turmas regulares do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos (Nível Fundamental).

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2009.

João Pessoa de Albuquerque – Presidente Lincoln Tavares Silva – Relator Luiz Henrique Mansur Barbosa Maria Inês Azevedo de Oliveira Maria Luíza Guimarães Marques Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 2009.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 06/01/2010 Publicado em 12/01/2010 Pág. 16